



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fórum dos Conselhos Regionais e Ordens das Profissões Regulamentadas do Estado do Rio Grande do Sul		UF: RS
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 3/2015, que trata de orientações quanto à pertinência da Recomendação da Promotoria de Justiça Regional de Educação de Santa Maria, que trata do cumprimento da legislação referente ao direito à educação das pessoas com deficiência em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
PROCESSO: 23001.000057/2015-99		
PARECER CNE/CEB Nº: 9/2016	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 15/9/2016

I – RELATÓRIO

Histórico

Na data de 12 de março de 2015, esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação apreciou a consulta formulada pelo Fórum dos Conselhos Regionais e Ordens Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto era a solicitação de análise e emissão de Parecer orientador para o sistema educacional, os órgãos públicos e as autarquias federais, tais como Conselhos e Ordens Profissionais, dentre outros que direta ou indiretamente se envolvem na formação e no controle e registros dos profissionais técnicos de nível médio.

A questão suscitada referia-se à possibilidade desses atores diligenciarem ações, no âmbito de seu desempenho profissional, sem causar prejuízos ao futuro profissional, nem descumprir a legislação educacional, no sentido de auxiliar a pessoa com deficiência, na medida do possível, na orientação correta daqueles que buscam a profissionalização, para não se frustrarem quando do ingresso no mundo do trabalho.

Esta Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade o Parecer CNE/CEB nº 3/2015 que, ao apreciar a matéria, assim se manifestou:

Do embasamento legal referente à matéria:

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define o seguinte:

Art. 60 Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Do Decreto nº 7.611/2011, que revogou o Decreto nº 6.571/2008, que dispõe sobre a Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado, podemos destacar o

seguinte:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, no § 2º do art. 5º indica:

Art. 5º (...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Da Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, pela sua relevância, é oportuno destacar o seu art. 1º:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, (revogado pelo Decreto 7.611/11) os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Da análise da matéria

Preliminarmente, é oportuno destacar que a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 desempenhou importante papel junto às instituições de ensino públicas de Educação Básica, modalidade Educação Especial, para que pudessem buscar os recursos da União, por meio do apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional comprometido com a educação inclusiva. **Entretanto, instituições educacionais privadas voltadas para a oferta de oportunidades de profissionalização das pessoas, não foram e não são alcançadas pela norma em causa, uma vez que não estão incluídas nesse ordenamento normativo educacional, específico para a Educação Básica, na modalidade Educação Especial, direcionada para a formação básica do cidadão.** São instituições educacionais de naturezas distintas. (Destaques nossos)

(...)

Acrescente-se, ainda, para auxiliar as instituições educacionais voltadas para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e respectivos itinerários formativos, o que nos ensina a Lei nº 8.112/90, no § 2º do art. 5º (já transcrito acima), ao dispor que às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservados até 20% das vagas oferecidas no concurso. **Corroborando o texto legal acima citado com a necessidade efetiva de cuidadosa análise, caso a caso, daqueles jovens e adultos que buscam os cursos técnicos para se profissionalizar efetivamente contando, para tanto, com a devida orientação de profissionais vinculados ao mundo do trabalho, em parceria com os sistemas e as instituições de ensino dedicadas à Educação Profissional.** (Destaques nossos)

(...)

II — VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação reconhece a iniciativa do Ministério Público Federal de Santa Maria, das instituições de ensino que mantêm cursos técnicos de nível médio e do Fórum dos Conselhos Regionais e Ordens das Profissões Regulamentadas do Estado do Rio Grande do Sul pela preocupação de todos quanto à atuação conjunta, em colaboração, na implementação contínua das normas legais e regulamentares quanto ao pleno atendimento das pessoas com deficiência, que buscam na educação a oportunidade de inserção social tão importante para a cidadania plena.

Nesse sentido, em resposta ao que foi requerido a este Conselho, solicitando desta Câmara de Educação Básica atenta e cuidadosa análise da matéria, destacamos como indicativos metodológicos específicos, três aspectos que devem ser observados pelas instituições de ensino que se dedicam à oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, ao receber pedido de matrícula de pessoas com deficiência:

*1 O acolhimento da pessoa com deficiência pela escola, por meio de entrevista inicial do candidato, para análise conjunta com o mesmo, em relação à proposta pedagógica da escola e do plano do curso aprovado pelo órgão competente do sistema educacional, especialmente na parte referente ao perfil profissional de conclusão do curso para o qual está sendo solicitada a matrícula. Para essa análise, a instituição educacional poderá se valer de consultas a profissionais da área, que poderão auxiliar seus educadores no encaminhamento da matéria junto aos interessados, por exemplo, **para identificar condições necessárias para frequentar o curso em questão com o devido aproveitamento.***

2 O apoio de profissionais que atuam na escola e que sejam vinculados ao mundo do trabalho para auxiliar, se necessário, o eventual redirecionamento para outro curso técnico cujos saberes e competências profissionais sejam mais compatíveis com a deficiência apresentada pelo candidato, demonstrando efetiva preocupação com sua inclusão no curso de forma comprometida com a real inclusão profissional.

3 Em caso de necessidade, a escola poderá solicitar o apoio de outros profissionais vinculados ao mundo do trabalho e a especialistas até mesmo dos próprios Conselhos e Ordens Profissionais, incrementando parceria e cooperação técnica com a instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no trabalho de acolhimento, para desenvolver atento estudo da situação que se apresentar, de modo a propiciar à pessoa com deficiência o aconselhamento para localizar a melhor alternativa de curso ou projeto de profissionalização que possa promover a efetiva realização pessoal e profissional, que contribua realmente para sua inclusão, em termos de exercício pleno da cidadania.

O Parecer CNE/CEB nº 3/2015 foi encaminhado para homologação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação para reexame, em razão das considerações constantes do Parecer nº 489/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como da Nota Técnica nº 4/2016/CGPE/SETEC/MEC exarada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC).

Os referidos documentos fundamentaram-se, para recomendar o reexame do Parecer CNE/CEB nº 3/2015, na promulgação, em data posterior à do referido trabalho do CNE, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cujas disposições tornaram necessária sua releitura à luz desse dispositivo legal.

Da análise da matéria

Razão assiste às recomendações constantes do Parecer nº 489/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU e da Nota Técnica nº 4/2016/CGPE/SETEC/MEC. As disposições da citada Lei nº 13.146/2015 introduzem novos dispositivos disciplinadores da matéria, não considerados no conjunto normativo que embasou o Parecer CNE/CEB nº 3/2015 e que implicam em revisão parcial do voto dele constante, senão veja-se:

A Lei nº 13.146/2015 dispõe o que segue:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação **com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.***

§1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

(...)

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

*§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de **distinção, restrição ou exclusão**, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.*

(...)

*Art. 27 A educação constitui direito da pessoa com deficiência, **assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.***

(...)

Art. 28 Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

(...)

XIII - acesso à Educação Superior e à Educação Profissional e Tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de Educação Profissional Técnica e Tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

(...)

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores

adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

(...)

Art. 30 Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de **educação profissional** e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

(...)

Art. 34 A pessoa com deficiência **tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.**

(...)

§ 3º **É vedada restrição ao trabalho** da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º **A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.**

§ 5º **É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.**

(...)

Seção II

Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36 O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º **Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.**

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

(...)

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador. (Destaques nossos)

(...)

Diante disso, ao analisarmos as disposições constantes do Parecer objeto do presente reexame, constata-se que o mesmo é omissivo quanto à questão, posto que remete ao acolhimento do aluno. Do conjunto de dispositivos transcritos, tem-se que a Lei nº 13.146/2015 não deixa

dúvidas quanto ao direito individual da pessoa com deficiência, relativamente à escolha da sua formação profissional. O referido diploma legal é claro e cristalino quanto à garantia do direito da pessoa com deficiência ao acesso a sistema educacional inclusivo em todos os níveis, à Educação Profissional e Tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, ao desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os **interesses** do estudante com deficiência, além do direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; à análise conjunta com o mesmo, em relação à proposta pedagógica da escola e do plano do curso aprovado pelo órgão competente do sistema educacional, especialmente na parte referente ao perfil profissional de conclusão do curso para o qual está sendo solicitada a matrícula.

O documento em exame abre a possibilidade para eventual redirecionamento da pessoa com deficiência para outro curso técnico (diverso daquele escolhido pelo candidato) cujos saberes e competências profissionais possam ser mais compatíveis com a deficiência por este apresentada, sem deixar claro que ao interessado é garantida autonomia para livre escolha de sua formação, podendo ele acatar ou não as recomendações formuladas pelos órgãos e/ou profissionais responsáveis pelo acolhimento do aluno.

O Parecer CNE/CEB nº 3/2015, muito embora contemple em seu voto proposituras salutaras e muito importantes ao eficiente atendimento da pessoa com deficiência que procura formação profissional, acaba gerando dúvidas quanto à liberdade desse público no que tange às suas escolhas no âmbito da respectiva formação, tendo em vista ter utilizado como um de seus fundamentos jurídicos uma legislação (Lei nº 8.112/90) que abre possibilidades para a restrição do acesso da pessoa com deficiência ao trabalho de sua livre escolha, assim como limita, em razão da deficiência, sua participação, inclusive, na etapa de seleção.

Desta forma, considerando ser de fundamental relevância a implementação de processos de acolhimento de pessoas com deficiência que buscam formação profissional, que contemplem procedimentos de aconselhamento por parte de profissionais competentes, assim como o estabelecimento de parcerias entre as instituições educacionais e o mundo do trabalho, promovendo a cooperação entre educadores e demais profissionais competentes e comprometidos com a educação inclusiva, com vistas à plena inclusão profissional da pessoa com deficiência, garantindo-se a sua necessária autossuficiência quanto ao seu exercício profissional, há que se coadunar tais procedimentos às determinações constantes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

II — VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em resposta ao que foi requerido pelas instituições interessadas, apontam os seguintes aspectos que devem ser observados pelas instituições de ensino que se dedicam à oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, ao receber pedido de matrícula de pessoas com deficiência:

1 o acolhimento da pessoa com deficiência pela escola, por meio de entrevista inicial do candidato, para análise conjunta com o mesmo do plano do curso aprovado pelo órgão competente do sistema educacional e, especialmente, do perfil profissional de conclusão desejado;

2 o apoio de profissionais que atuam na escola e que sejam vinculados ao mundo do trabalho para propor, caso seja aconselhável, o eventual redirecionamento do candidato para outro curso técnico cujos saberes e competências profissionais sejam mais compatíveis com a sua deficiência, sempre objetivando a efetivação real da inclusão profissional da pessoa com deficiência;

3 em caso de necessidade, a escola poderá solicitar o apoio de outros profissionais vinculados ao mundo do trabalho, de especialistas e, até mesmo, dos próprios Conselhos e Ordens Profissionais, constituindo parcerias e cooperações técnicas, com vistas à efetiva inclusão e o pleno exercício da cidadania da pessoa com deficiência.

Em todos os casos, a decisão final sobre o curso e ser frequentado cabe à pessoa com deficiência, que goza de ampla autonomia para decidir sobre sua formação, sobre o curso de sua escolha, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, sendo vedada a recusa da matrícula do candidato no curso escolhido em razão da deficiência.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro José Francisco Soares – Presidente

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Vice-Presidente